



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559779 - SP (2024/0032297-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ORLANDO MORANDO JUNIOR
ADVOGADOS : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO : LUIZ MARINHO
ADVOGADOS : VALTER PICCINO - SP055180
LEANDRO AGUIAR PICCINO - SP162464
INGRID FERNANDES DE LIMA SALATIEL - SP411749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 138, C/C O ART. 141, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme já decidiu esta Corte Superior, "*a autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral. Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público*" (AgRg no HC n. 691.897/DF, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 26/5/2022.).

2. Neste caso, concluiu a Corte de origem que "*as palavras e expressões utilizadas pelo querelado não escaparam ao contexto tolerável de crítica e insatisfação com a atuação política do querelante, ainda que feita de forma inadequada, o que afasta a tipicidade das condutas criminosas imputadas, por ausência de dolo específico de atentar contra a sua honra*". No mais, para rever as conclusões da instância ordinária, seria necessário o exame do acervo probatório, o que não se admite, conforme o disposto na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559779 - SP (2024/0032297-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ORLANDO MORANDO JUNIOR
ADVOGADOS : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO : LUIZ MARINHO
ADVOGADOS : VALTER PICCINO - SP055180
LEANDRO AGUIAR PICCINO - SP162464
INGRID FERNANDES DE LIMA SALATIEL - SP411749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 138, C/C O ART. 141, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme já decidiu esta Corte Superior, "*a autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral. Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público*" (AgRg no HC n. 691.897/DF, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 26/5/2022.).

2. Neste caso, concluiu a Corte de origem que "*as palavras e expressões utilizadas pelo querelado não escaparam ao contexto tolerável de crítica e insatisfação com a atuação política do querelante, ainda que feita de forma inadequada, o que afasta a tipicidade das condutas criminosas imputadas, por ausência de dolo específico de atentar contra a sua honra*". No mais, para rever as conclusões da instância ordinária, seria necessário o exame do acervo probatório, o que não se admite, conforme o disposto na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ORLANDO MORANDO JUNIOR contra decisão, de minha lavra, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que foi interposto recurso em sentido estrito pelo agravante contra decisão que havia rejeitado a queixa-crime por ele ofertada.

A Corte de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 196):

EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A HONRA. QUEIXA CRIME ARTIGOS 138, C. C. ARTIGO 141, INCISOS II E III, TODOS DO CÓDIGO PENAL AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO-REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Se do conteúdo da notícia, tida por ofensiva, verifica-se apenas a presença de animus narrandi, não se vislumbrando a intenção deliberada de macular a honra alheia, não há que se falar na prática dos crimes descritos nos artigos 138, c. c. artigo 141, incisos II e III, do Código Penal, que exigem a presença de dolo específico.

Recurso improvido

Foi então interposto o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual alegou a defesa violação aos arts. 41 do Código de Processo Penal e 138, c/c o art. 141, ambos do Código Penal.

Aduziu *"que tanto a decisão de primeiro grau que rejeitou a queixa-crime, bem como o acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça, não apresentaram motivos idôneos para o não prosseguimento da ação penal"* (e-STJ fl. 216).

Além disso, afirmou *"que os elementos trazidos no corpo da inicial são suficientes para a tutela jurisdicional da honra do Recorrente, considerando que os fatos imputados a ele são indubitavelmente inverídicos e depreciativos. Os termos utilizados pelo Recorrido não deixam dúvidas da intenção de ofender a honra de ORLANDO MORANDO, sendo os documentos contidos nos autos suficientes para o início da ação penal privada"* (e-STJ fl. 219).

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 301/307, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

Contra a decisão de e-STJ fls. 309/311, foi interposto o agravo regimental, no qual alega a defesa que, *"no presente caso, não obstante a existência de disputa política entre Querelante e Querelado, extrapolou-se o limite da crítica salutar ao interesse público, na medida em que foi direcionada ao ora Agravante imputação de conduta criminosa, em contexto que sequer dizia respeito a ele, o que pode ser*

reconhecido sem qualquer óbice ao conteúdo da Súmula 7/STJ..." (e-STJ fl. 322).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à defesa.

O acórdão recorrido, na linha da decisão de primeiro grau, concluiu pela atipicidade da conduta atribuída ao querelado, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 200/202):

No caso vertente, as palavras e expressões utilizadas pelo querelado não escaparam ao contexto tolerável de crítica e insatisfação com a atuação política do querelante, ainda que feita de forma inadequada, o que afasta a tipicidade das condutas criminosas imputadas, por ausência de dolo específico de atentar contra a sua honra.

Assim sendo, analisando-se o contexto em que foi veiculada a expressão inexistente o animus diffamandi e, já que as supostas ofensas não têm o escopo de atacar a honra do querelante, mas de criticar injuriandi a sua atuação como homem público, afastando-se a tipicidade da conduta.

[...]

Ademais, é certo que a atuação do recorrente como prefeito está atrelada a uma maior exposição a críticas e insatisfação por parte dos cidadãos e naturalmente exige maior tolerância no que diz com condutas como as aqui versadas, pois "se um cidadão comum pode ser mais sensível à crítica e sindicatar proteção (quiçá penal) por sofrer algum efeito negativo com fala que repercute ainda que levemente em sua reputação ou em seu autoconceito, aquele que voluntariamente exerce ou exerceu a gestão pública não pode reclamar estar imune à crítica capaz de colocar em questão sua eficiência ou mesmo sua probidade como gestor, jurisprudência, desde que 'nos limites das críticas toleráveis no jogo político' (Inq. 2431, Rel. Min. Cezar Peluso). "(STJ, AgRg na A Pn nº933/DF, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 25.08.2020, D Je 31.08.2020).

[...]

Na presente situação, restou claro que conduta imputada ao querelado foi imbuída tão-somente do chamado animus narrandi, sem qualquer demonstração de que tenha tido a intenção de atingir a honra do querelante, fato esse que exclui a tipicidade e obsta a configuração do delito.

Ao assim decidir, a Corte de origem ajusta-se à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que "a autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral. Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público" (AgRg no HC n. 691.897/DF, relator Ministro Olindo Menezes–Desembargador

Convocado do TRF 1ª Região, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 26/5/2022.).

No mais, para rever as conclusões da instância ordinária, seria necessário o exame do acervo probatório, o que não se admite, conforme o disposto na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0032297-3

AgRg no
AREsp 2.559.779 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10155247920208260564 1015524792020826056410296910420208260564
10296910420208260564

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO MORANDO JUNIOR
ADVOGADOS : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO : LUIZ MARINHO
ADVOGADOS : VALTER PICCINO - SP055180
LEANDRO AGUIAR PICCINO - SP162464
INGRID FERNANDES DE LIMA SALATIEL - SP411749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO MORANDO JUNIOR
ADVOGADOS : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO : LUIZ MARINHO
ADVOGADOS : VALTER PICCINO - SP055180
LEANDRO AGUIAR PICCINO - SP162464
INGRID FERNANDES DE LIMA SALATIEL - SP411749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0032297-3

**AgRg no
AREsp 2.559.779 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422451559116514231@ 2024/0032297-3 - AREsp 2559779 Petição : 2024/0057467-9 (AgRg)